SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital **1011985-41.2016.8.26.0566**

n°:

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Leonardo Paschoal de Oliveira

Embargado: F. F. W. Logística Ltda. - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Em suma, cuida-se de embargos de terceiro ajuizados Leonardo Paschoal de Oliveira nos autos em que é exequente F. F. W. Logística Ltda.

Aduz que de boa-fé, empregando as economias de uma vida de trabalho honesto, através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças celebrado no dia 30 de novembro de 2010, adquiriu de Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, o apartamento nº 23 do empreendimento denominado Edifício Studio Florença, localizado na Avenida Francisco Pereira Lopes, 2.529 (documento 2), objeto da matrícula nº 147.725 do Cartório Imobiliário

local, tomando todas as cautelas necessárias na época da referida transação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao tentar registrar o contrato junto ao Cartório Imobiliário local, tomou conhecimento em 01.09.2016, de que o imóvel fora penhorado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, no já em fase de cumprimento de sentença, autos 1003033-10.2015.8.26.0566, distribuídos em 06 de abril de 2015 pela Embargada F.F.W. Logística Ltda ME em face de **Parintins** Empreendimentos Imobiliários Ltda, que se processa perante esse Juízo. O Embargante é legítimo possuidor do imóvel adquirido da empresa Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, adquirido por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças celebrado no dia 30 de novembro de 2010, que se encontra devidamente quitado, conforme documentos anexos. A penhora do referido imóvel somente se deu em 09 de março de 2016, ou seja, depois de ultrapassados 6 anos, da aquisição do imóvel pelo Embargante. Na época da aquisição do imóvel pelo Embargante. Ao tempo da compra, a empresa Parintins Empreendimentos Imobiliários não possuía qualquer ação judicial distribuída em seu desfavor. Portanto, o bem penhorado foi adquirido anteriormente ao direito do Embargado. Por conseguinte, à própria ação e à constrição determinada por esse Juízo. Requer o Embargante que sejam julgados procedentes os presentes Embargos, declarando-se insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 147.725 (Avenida Francisco Pereira Lopes, 2.529 apartamento nº 23) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, com o seu respectivo levantamento e cancelamento de eventual hasta pública.

Por decisão de fls.44 foi determinada a suspensão dos atos de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constrição.

Em contestação a ré aduz que é lícita e regular a penhora. Não possui qualquer relação com o Embargante e não tinha ciência da existência do contrato de gaveta entre ele e a Parintins Empreendimentos. A penhora foi devidamente averbada (Av. 01/M.147.725) na matrícula do imóvel, na qual consta até hoje como única proprietária a Parintins Empreendimentos Imobiliários. A matrícula foi criada em 28 de maio de 2015, constando como registro anterior o R. 03/M 73039 de 28/05/2015. A penhora é legítima e recaiu sobre imóvel devidamente registrado no CRI local em nome da Parintins Empreendimentos Imobiliários. A embargada FFW não deu causa à propositura destes Embargos e, como não apresentou resistência, não se assemelha justo nem mesmo legal, que sobre ela recaia condenação por custas e sucumbência. Na matrícula do imóvel penhorado, além da averbação da penhora realizada nos autos do processo nº 1003033-10.2016.8.26.0566, aqui discutida, foi também realizada, meses depois, outra averbação de penhora em processo trabalhista de nº 0010938- 972014.5.15.0106. Verifica-se, a partir dessa segunda averbação, que os credores tomaram o cuidado de averbar devidamente as suas penhoras na matrícula, justamente por se encontrar registrada. Recentemente o referido imóvel foi arrematado em seção de hasta pública em novembro de 2016, referente ao Processo Trabalhista nº 0010938-97.2014.5.15.0106, que possui preferência legal. O Auto de Arrematação já consta às fls. 93 da Ação de Obrigação de Fazer movida pela Embargada em desfavor da Parintis. Verifica-se que a desídia do Embargante em não registrar o imóvel por mais de seis anos está sendo responsável pela oposição destes Embargos, e certamente gerará grande discussão e transtorno no processo trabalhista, onde se deu a arrematação

(fls.48/53).

Sem réplica (certidão de fls.72).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda, na espécie, a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado, agindo com inegável lisura, absteve-se de contestar-lhes o mérito.

Não foi o embargado quem deu causa à indevida penhora, mas a desídia do embargante que não transferiu a propriedade para o seu nome.

Em casos que tais, cobra presença o seguinte entendimento:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA – SUCUMBÊNCIA – Embargos de terceiro julgados procedentes – Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida – Aplicação do princípio da causalidade – Comprovado que o veículo penhorado não se encontrava registrado em nome da embargante, em data anterior a sua constrição - Desídia da embargante, em não promover a transferência do documento do veículo perante o Detran, que implicou na indevida constrição e no ajuizamento dos embargos de terceiro – Incabível a condenação exclusiva da embargada nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, que não se contrapõe ao princípio da sucumbência – Inteligência da Súmula nº 303 do STJ – Sentença mantida – Apelo improvido." (Relator(a): Salles Vieira; Comarca: Aparecida; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2015;

Data de registro: 18/09/2015).

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, deixando de condenar o embargado em verbas da sucumbência porque não deu causa à indevida penhora.

Transitada em julgado, libere-se a penhora.

P. Intimem-se.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA